

[Home](#) > [Quadro informativo](#)

# Quadro informativo



## Pregão Eletrônico N° 90026/2025 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 90028 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO [?](#)

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Contratação em período de cadastramento de proposta [?](#)

[Avisos \(4\)](#)[Impugnações \(1\)](#)[Esclarecimentos \(17\)](#)

26/06/2025 17:05



### DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90026/2025 exige, direta ou indiretamente, a contratação dos profissionais alocados ao projeto exclusivamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme se depreende dos itens 2.8 e seguintes.

Tal exigência restringe a competitividade do certame ao impedir a participação de empresas que adotam, de forma lícita e consolidada, o modelo de contratação de prestadores de serviço por meio de pessoa jurídica (PJ).

### DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA E DA OFENSA À COMPETITIVIDADE

#### 2.1. Princípios da Nova Lei de Licitações

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as licitações devem observar:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, [...] da competitividade e da proporcionalidade."

"Art. 11. Na elaboração do edital e na execução do contrato observar-se-á o princípio da padronização e o dever de buscar a transação mais vantajosa para a Administração Pública."

Ao vedar ou dificultar a contratação de mão de obra por meio de PJs, sem justificativa técnica ou jurídica válida, o edital incorre em violação direta aos princípios da competitividade, isonomia, eficiência e vantajosidade.

#### 2.2. Legalidade da Contratação via PJ

A legislação brasileira não proíbe a contratação de prestadores de serviço via pessoa jurídica, desde que não presentes os requisitos da relação de emprego definidos no art. 3º da CLT. (pessoalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade).

Nesse contexto, a própria Instrução Normativa RFB nº 971/2009 admite a cessão de mão de obra por PJ, devendo apenas haver o recolhimento dos tributos pertinentes.

A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de contratação por meio de PJ:

"A contratação de mão de obra mediante prestação de serviços por pessoa jurídica não configura vínculo empregatício quando inexistentes os requisitos legais do artigo 3º da CLT." (TRT-4, RO 0020066-78.2017.5.04.0007, Rel. ROSANE CASA NOVA, j. 27/04/2020)

"É lícita a contratação de trabalhadores autônomos ou por intermédio de pessoa jurídica, desde que ausentes os elementos configuradores da relação de emprego." (TRT2, RO 1000578-55.2020.5.02.0003, j. 09/06/2021)

O Tribunal de Contas da União também se posiciona nesse sentido:

"A exigência de contratação exclusivamente sob o regime celetista sem justificativa técnica viola os princípios da ampla competitividade e da isonomia."

(TCU – Acórdão 1920/2020 – Plenário)

A jurisprudência dos TRTs e do TCU admite tal forma de contratação, desde que lícita e sem subordinação direta.

### DA MODERNIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A área de tecnologia, objeto da presente licitação, é amplamente caracterizada pelo modelo PJ. Conforme estudo da Husky:

Estudo recente publicado pela Husky, sobre o perfil dos chamados Global Workers (profissionais brasileiros de tecnologia e áreas digitais que prestam serviços para empresas no exterior) revelou que:

87% dos entrevistados atuam como pessoas jurídicas, especialmente por trabalharem para empresas sem registro no Brasil;

79% preferem esse modelo de contratação, sendo o maior benefício apontado o valor líquido mais elevado;

Apenas 19,9% ainda preferem o regime CLT.

Outro dado relevante: segundo o mesmo estudo, 90,3% dos profissionais entrevistados atuam como PJ, o que



mercado e impõe ônus operacional e tributário injustificado às empresas que adotam modelos eficientes e regulares de prestação de serviços.

Logo, exigir CLT desconsidera a realidade do setor tecnológico e impõe ônus injustificado aos licitantes.

#### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento desta impugnação, com a consequente retirada da exigência de contratação exclusivamente sob o regime da CLT, permitindo a livre escolha entre modelos lícitos de contratação de mão de obra, inclusive via PJ, desde que resguardados os direitos trabalhistas, previdenciários e tributários;
2. Na hipótese de manutenção da exigência, que seja apresentada fundamentação técnica e jurídica específica para a vedação ao modelo PJ, conforme determina o art. 22, §1º, da Lei nº 14.133/2021.



PREGÃO Nº 90026-2025

#### ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e cinco, às 16 horas, na Rua Acre, nº 80, 17º andar, na cidade do Rio de Janeiro, o(a) Pregoeiro(a), instituído pela Portaria Sei nº 206 de 12.05.2025, passa a deliberar o seguinte:

A empresa apresentou impugnação ao pregão eletrônico em epígrafe, nos termos do disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021 e requer, em apertada síntese, que:

"1. O acolhimento desta impugnação, com a consequente retirada da exigência de contratação exclusivamente sob o regime da CLT, permitindo a livre escolha entre modelos lícitos de contratação de mão de obra, inclusive via PJ, desde que resguardados os direitos trabalhistas, previdenciários e tributários;

2. Na hipótese de manutenção da exigência, que seja apresentada fundamentação técnica e jurídica específica para a vedação ao modelo PJ, conforme determina o art. 22, §1º, da Lei nº 14.133/2021."

Após o relato da impugnante, o(a) Pregoeiro(a) passa a deliberar:

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação presencial de serviços para projetos de desenvolvimento e de manutenção de software com práticas ágeis, para a Justiça Federal da 2ª Região, sob demanda, por meio de Ordem de Serviço emitida pela Contratante, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações estipuladas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Após apresentação da presente impugnação, a assessoria jurídica se manifestou sobre os apontamentos realizados, conforme se verifica a seguir:

"Em relação à impugnação, observamos que não há que se falar em restrição à competitividade do certame ao se exigir a alocação de profissionais exclusivamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Diferentemente do que a impugnante observa, são requisitos da contratação objeto dos presentes, a subordinação, a habitualidade e a onerosidade, restando, pois, configurada a relação de emprego, o que veda a contratação dos profissionais por PJ.

Outro aspecto relevante é o da função social da licitação, que se busca observar com a contratação nos moldes definidos pela Administração do TRF2, de modo a assegurar direitos e garantias dos profissionais alocados e, ainda, evitar o risco de judicialização de dívidas trabalhistas, previdenciárias e tributárias decorrentes da precarização das relações de trabalho estabelecidas por meio da "pejotização"."

Registra-se, portanto, que inexistem exigências injustificadas que restrinjam a competitividade do certame ou que maculem o interesse da Administração Pública no presente processo licitatório e que a obrigatoriedade de contratação de profissionais sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT encontra fulcro nos próprios requisitos da contratação do objeto, a saber: subordinação, a habitualidade e a onerosidade, restando configurada a relação de emprego, o que impede a contratação via PJ.

Cumpre mencionar que os requisitos constam no instrumento convocatório com respeito ao caráter competitivo do certame sem restringi-lo e não se verifica qualquer irregularidade que vicie o edital, em atendimento aos princípios administrativos.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do



estabelecimento de critérios e especificações suficientes ao atendimento das necessidades informadas pela área requisitante, foi devidamente descrito no Edital e se revela fundamental aos objetivos técnicos e operacionais, eis que direcionados ao atendimento do interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles, em sua obra Llicitação e Contrato Administrativo: "Llicitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Considera-se, portanto, que o ato convocatório estabelece as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que viciie o edital que se encontra em harmonia com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Ante o exposto, o(a) pregoeiro(a) recebe a impugnação oferecida e nega provimento ao pleito, nos termos da fundamentação supra.

[Incluir impugnação](#)



Acesso à  
Informação